AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.185 - SP (2019/0068008-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HOLDON JOSÉ JUACABA E OUTRO(S) - SP076439
AGRAVADO : ABUELO SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP066331

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança que pleiteia o afastamento do "valor de referência" utilizado pelo Município de São Paulo para o arbitramento da base de cálculo do ITBI. Em síntese, o contribuinte postula que o pagamento do referido imposto seja realizado considerando-se o valor venal do imóvel ou o valor da compra e venda, o que for mais elevado. O valor da causa, em novembro de 2016, era de R$ 16.504,50 (dezesseis mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Após sentença que concedeu a segurança, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, restando consignado que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucionais os artigos 7º-A e 7º-B da Lei Municipal 11.154/1991, que dispõe sobre a base de cálculo do ITBI. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> APELAÇÃO em MANDADO DE SEGURANÇA – ITBI – Município de São Paulo – Alegada irregularidade na exigência do imposto – Procedência, eis que a legislação municipal que embasa a cobrança foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpôs recurso especial, apontando violação aos arts. 38 e 97, ambos do CTN.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do ITBI paulista visa apurar o valor real de mercado do imóvel, estando em consonância com as diretrizes do CTN e não incorrendo em qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base no óbice da Súmula 280/STF, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei 11.154/91, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse diapasão, confiram-se:

> TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO AMPARADO EM LEI MUNICIPAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar a base de cálculo apurada pelo Município em relação ao ITBI.
>
> 2. A sentença e o acórdão fundamentaram suas decisões nas Leis Municipais 10.235/1986, 11.152/1991, 11.154/1991 e 13.250/2001, bem como nos Decretos municipais 37.923/99, 27.771/1989 e 46.228/2005.
>
> 3. O STJ tem reconhecido que, no caso dos autos, incide, por analogia, a Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (AgInt no AREsp 1.016.146/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017 e AgInt no AREsp 992905/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22/3/2017).
>
> 4. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp 1659106/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART 97 DO CTN. NORMA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. BASE DE CÁLCULO DO ITBI. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE EM RELAÇÃO À ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO DESPROVIDO, CONFORME PARECER DO MPF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O art. 97 do CTN, que reproduz o Princípio da Legalidade previsto no art. 150, I da CF, possui caráter eminentemente constitucional, o que impõe o não conhecimento do Apelo Nobre sobre esse fundamento.
>
> Precedentes: AgRg no REsp. 1.540.273/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015; AgRg no AREsp. 640.931/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.2.2016.
>
> 2. Ademais, verifica-se que o mérito da controvérsia foi dirimido com fundamento em legislação local (Decreto Municipal 46.228/05 e Lei Municipal 11.154/91, ambas da cidade de São Paulo), medida vedada nesta via, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.280.401/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe

22.9.2015; AgRg no REsp. 1.462.577/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.6.2015.

3. Registre-se, ainda, ser deficiente a fundamentação do recurso quando a violação da alínea b do art. 105, III da CF, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo Interno do particular desprovido.

(AgInt no AREsp 154.907/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 04/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO ITBI. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, fundamentou-se nas Leis municipais n. 14.256/06 e n. 11.154/91, assim como no Decreto municipal n. 46.228/05.

2. Incabível, pois, a análise do recurso especial ante a incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 992.905/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator